A C Ó R D Ã O

TC-004953.989.24-1

Câmara Municipal: Aparecida d'Oeste.

Exercício: 2024.

Presidente: Ivair de Souza Freire.

Advogado(s): Claudemir Mingorance (OAB/SP nº 307.871).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. ATENDIDOS OS PRINCIPAIS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS EXAMINADOS. FALHAS RELEVADAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

População do Município: 4.124 habitantes. **Número de Agentes Políticos:** 09 vereadores. **Execução Orçamentária:** Devolução de R$ 1.487,54 = 0,10% do valor bruto repassado. **Despesa Total do Legislativo (CF, artigo 29-A, *caput*):** 5,67% da receita tributária ampliada do exercício anterior (limite 7,00%). **Gastos com Folha de Pagamento (CF, artigo 29-A, § 1º):** 56,68% da receita efetivamente realizada (limite 70,00%). **Gastos com pessoal (LRF, artigo 20, III):** 3,18% da receita corrente líquida (limite 6,00%). **Remuneração dos Agentes Políticos:** Em ordem. **Encargos Sociais:** Em ordem formal. **Restrições de Último Ano de Mandato (LRF, artigos 21, II, e 42):** Atendidas.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 29 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, com fulcro no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, decidir pela **regularidade com ressalvas** das contas da Câmara Municipal de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2024, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações discriminadas no voto, inserido aos autos.

Decidiu-se, outrossim, pela quitação do Responsável e Ordenador de Despesa, Senhor Ivair de Souza Freire, na condição de Chefe do Legislativo à época, nos termos do artigo 35 da referida lei.

Determinou, ainda, a expedição dos ofícios de praxe dando ciência das determinações indicadas no aludido voto à Câmara Municipal em referência, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito do
mesmo decisório.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. José Mendes Neto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GC.CCM-38